



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

24

II - somente o servidor ou seu representante legal poderão recorrer da sua Avaliação de Desempenho, e

III - o recurso só será deferido quando a Avaliação de Desempenho:

a) não tiver sido executada na forma prevista no regulamento, e

b) estiver baseado em fatos e atos comprovadamente inverídicos.

§ 5º. A Comissão de Gestão de Carreiras instituída no âmbito da Administração Direta, para fins desta Lei, poderá a qualquer tempo:

I - utilizar-se de todas as informações existentes sobre o servidor avaliado;

II - realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações para corrigir erros ou omissões;

III - convocar o servidor para prestar informações ou para ter participação opinativa, sem direito a voto, e

IV - valer-se da Procuradoria Geral do Município, que ficará responsável por assessorar tecnicamente o processo de revisão relativa à Avaliação de Desempenho, mencionado no § 3º, inciso I, deste artigo.

Art. 17. A Comissão de Gestão de Carreiras instituída no âmbito da Administração Direta, para fins desta Lei, reúne-se:

I - antes do início do processo de Avaliação Periódica de Desempenho para validar os formulários em conjunto com o Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, responsável pela operacionalização do processo;

II - durante o período de Avaliação Periódica de Desempenho para avaliar a pertinência dos cursos de qualificação;

III - após o término do processo de Avaliação de Desempenho para julgar os recursos dos servidores relativos à avaliação, e

IV - extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente ou pelo Superintendente do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro.

§ 1º. As convocações para as reuniões poderão ser realizadas por meio eletrônico, constando a pauta, data e horário da reunião, com antecedência de até 03 (três) dias úteis.

§ 2º. A Comissão de Gestão de Carreiras instituída no âmbito da Administração Direta, para fins desta Lei, somente dará início ao seu processo de deliberação se estiverem presentes, ao menos, 05 (cinco) de seus membros.

151



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

30.

§ 3º. Havendo necessidade, a Comissão de Gestão de Carreiras instituída no âmbito da Administração Direta, para fins desta Lei, poderá requisitar membros auxiliares de outras Secretarias da Administração Direta, para participação opinativa.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

31.

ANEXO VI - ALTERAÇÃO E REDENOMINAÇÃO DOS CARGOS

ENSINO MÉDIO	
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
CARGO PROPOSTO	Técnico em Conservação de Documentos
ENSINO SUPERIOR	
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Analista de Políticas Públicas	Analista Cultural
CARGO PROPOSTO	Analista em Tecnologia da Informação
CARGO PROPOSTO	Coordenador

ANEXO VII - CARGO EM EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO	QUANTIDADE	GRUPO	JORNADA
Auxiliar Administrativo	Extinto na vacância	04	C	40h
Condutor de Veículos	Extinto na vacância	01	C	40h

ANEXO VIII - CARGO EM EXTINÇÃO NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Agente de Serviços Gerais	01
Assistente de Gestão Municipal	04
Analista de Políticas Públicas	02
Analista Econômico Financeiro	01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 91/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 091/2018.

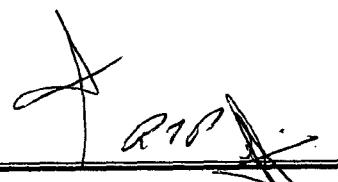
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 91/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro “OSCAR DE ARRUDA PENTEADO”.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

a) A competência de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.


154

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

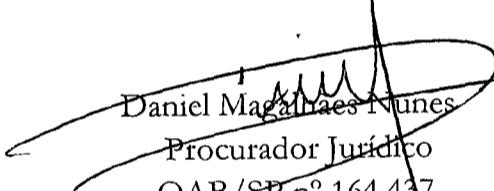
Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

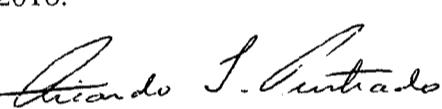
Os servidores públicos municipais que compõem o Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro estão sendo regidos pelo respectivo Estatuto Municipal dos Servidores, bem como pela Lei Complementar nº 115/2016 de 22/06/2016, motivo pelo qual há necessidade de se proceder à devida adequação.

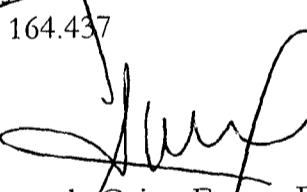
Estabeleceu-se no mencionado Projeto de Lei Complementar, dentre outros, o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos e sua respectiva Evolução Funcional e foram instituídas as Tabelas de Vencimentos dos respectivos Cargos dos Servidores.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar nº 91/2018 reveste-se de **legalidade**, salientando que foi anexado ao Projeto o estudo de impacto orçamentário-financeiro, exigidos pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Rio Claro, 3 de maio de 2018.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 091/2018

PARECER Nº 091/2018

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO “OSCAR DE ARRUDA PENTEADO”.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 03 de maio de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Presidente



Paulo Marcos Guedes
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 091/2018

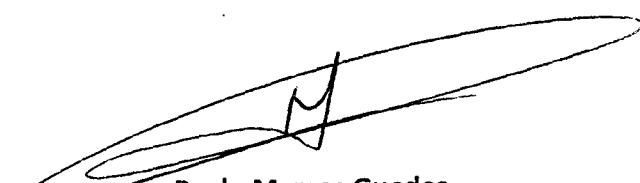
PARECER Nº 045/2018

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO “OSCAR DE ARRUDA PENTEADO”.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 03 de maio de 2018.

José Pereira dos Santos
Presidente



Paulo Marcos Guedes
Relator



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

157

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 091/2018

PARECER N° 072/2018

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO “OSCAR DE ARRUDA PENTEADO”.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 03 de maio de 2018.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 091/2018

PARECER N° 066/2018

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO “OSCAR DE ARRUDA PENTEADO”.

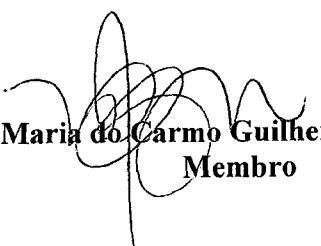
Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 03 de maio de 2018.


Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0025/18

Rio Claro, 07 de maio de 2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que trata da concessão de subvenção social à ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO.

Cabe esclarecer que a partir do ano de 2017 a Lei Federal nº 13.019/2014, a qual regulamenta a transferência de recursos às organizações da sociedade civil, passou a ter sua aplicação também aos Municípios.

Com isso, esse repasse de verbas públicas passou a seguir toda uma nova metodologia e objetivos, deixando de ser apenas um "cheque em branco" às entidades, as quais tinham a obrigação somente de apresentar recibos de gastos daquele valor recebido, sem qualquer vinculação a objetivos pré estabelecidos.

Frente a nova legislação, todo o valor repassado, mesmo oriundo de subvenção social legal, deverá ter sua destinação definida em plano de trabalho apresentado pela entidade, o qual será objeto de análise por parte de comissão especialmente formada para tanto, e com isso restará garantido que sua finalidade atingirá o necessário interesse público, dentro das políticas de governo da pasta a qual está vinculado, além de propiciar um melhor controle da utilização das verbas públicas.

A entidade ora beneficiada com a subvenção social sempre apresentou importantes trabalhos na área em que atua, não apenas na divulgação da música clássica, com apresentações públicas, mas também na formação de novos músicos, pois atende um grande número de alunos, oferecendo aulas gratuitas para dezenas de instrumentos musicais, justificando-se, assim, o auxílio do Poder Público com a concessão da subvenção objeto do presente projeto de lei.

Dante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, **requerendo a aplicação do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, para que seja adotado o regime de urgência no trâmite.**

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

JCO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 101/2018

(Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma subvenção social à ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO, inscrita no CNPJ sob o nº 52.151.438/0001-74, no valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais).

Artigo 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Artigo 3º - O valor objeto da presente subvenção onerará a seguinte dotação orçamentária de 2018:- 10.01.13.392.3003.2233.335043 (2261).

Artigo 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho junto a Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Cultura, o qual deverá obedecer os requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014, para que, após aprovado, possa ser firmado o Termo de Fomento onde constarão todas os direitos e obrigações decorrentes da presente subvenção.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

161

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 101/2018 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 101/2018 – PROCESSO Nº15120-117-18.

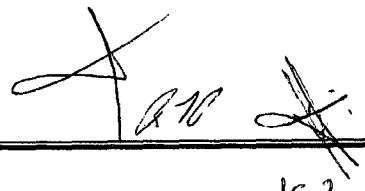
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 101/2018, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Júnior, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO”.

Esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em foco, por encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

“Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções.”

A Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964, que dispõe:



162

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

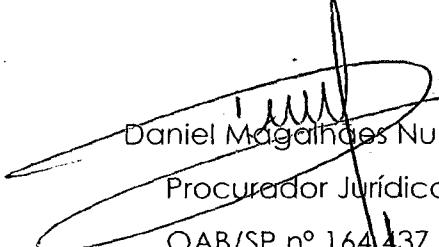
"Artigo 12 – A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

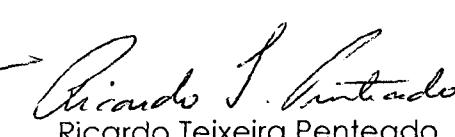
I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".

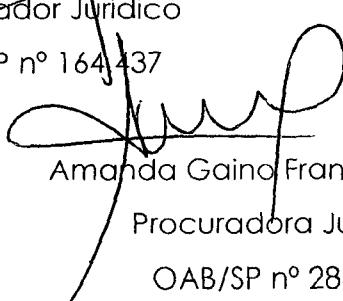
Por sua vez, o artigo 3º, da proposta em referência especifica que os recursos para a abertura do crédito mencionado será deduzido da dotação orçamentária de 2018 nº 10.01.13.392.3003.2233.335043 (2261).

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 101/2018 reveste-se de **legalidade desde que atendidos os requisitos da Lei Municipal nº 4923/2015 e Lei Federal nº 13.019/2014.**

Rio Claro, 09 de maio de 2018.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

163

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 101/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 07 de maio de 2018.





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0026/18

Rio Claro, 07 de maio de 2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que trata da concessão de subvenção social à SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO.

Cabe esclarecer que a partir do ano de 2017 a Lei Federal nº 13.019/2014, a qual regulamenta a transferência de recursos às organizações da sociedade civil, passou a ter sua aplicação também aos Municípios.

Com isso, esse repasse de verbas públicas passou a seguir toda uma nova metodologia e objetivos, deixando de ser apenas um “cheque em branco” às entidades, as quais tinham a obrigação somente de apresentar recibos de gastos daquele valor recebido, sem qualquer vinculação a objetivos pré estabelecidos.

Frente a nova legislação, todo o valor repassado, mesmo oriundo de subvenção social legal, deverá ter sua destinação definida em plano de trabalho apresentado pela entidade, o qual será objeto de análise por parte de comissão especialmente formada para tanto, e com isso restará garantido que sua finalidade atingirá o necessário interesse público, dentro das políticas de governo da pasta a qual está vinculado, além de propiciar um melhor controle da utilização das verbas públicas.

A entidade ora beneficiada com a subvenção social sempre apresentou importantes trabalhos na área em que atua, não apenas na divulgação da música clássica, com apresentações públicas, mas também na formação de novos músicos, pois atende um grande número de alunos, oferecendo aulas gratuitas para dezenas de instrumentos musicais, justificando-se, assim, o auxílio do Poder Público com a concessão da subvenção objeto do presente projeto de lei.

Dante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, **requerendo a aplicação do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, para que seja adotado o regime de urgência no trâmite.**

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

165



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 102/2018

(Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma subvenção social à SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO, inscrita no CNPJ nº 56.400.070/0001-91, no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

Artigo 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Artigo 3º - O valor objeto da presente subvenção onerará a seguinte dotação orçamentária de 2018:- 10.01.13.392.3003.2233.335043 (2261).

Artigo 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho junto a Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Cultura, o qual deverá obedecer os requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014, para que, após aprovado, possa ser firmado o Termo de Fomento onde constarão todas os direitos e obrigações decorrentes da presente subvenção.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

166

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 102/2018 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 102/2018 – PROCESSO N°15121-118-18.

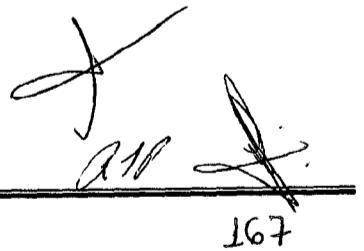
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 102/2018, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Júnior, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO.

Esta Procuradoria entende pela **legalidade** do Projeto de Lei em foco, por encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções."

A Referida **legalidade** também vem estampada na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, que dispõe:



Handwritten signatures and initials, likely belonging to the author of the opinion and the relevant officials, are placed here. The initials 'A18' are visible near the bottom right of the signature block.

167

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

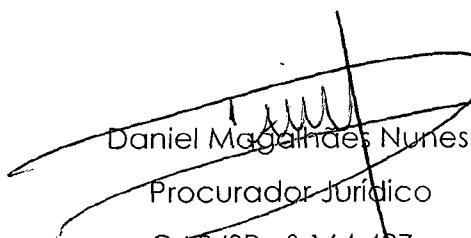
"Artigo 12 - A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

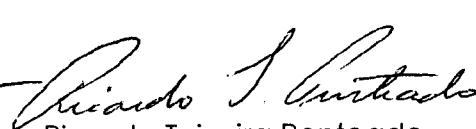
I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".

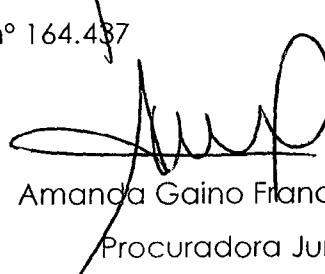
Por sua vez, o artigo 3º, da proposta em referência especifica que os recursos para a abertura do crédito mencionado será deduzido da dotação orçamentária de 2018 nº 10.01.13.392.3003.2233.335043 (2261).

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 102/2018 reveste-se de **legalidade desde que atendidos os requisitos da Lei Municipal nº 4923/2015 e Lei Federal nº 13.019/2014.**

Rio Claro, 09 de maio de 2018.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

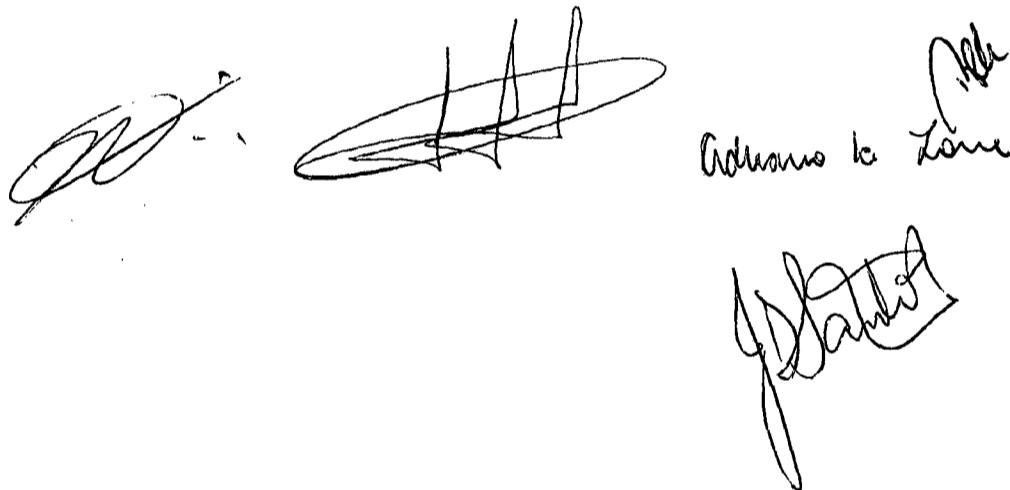
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 102/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 07 de maio de 2018.



Ademir L. Zanin
Ademir L. Zanin
J. Santi

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 11/2018

(Dispõe sobre a limpeza da área externa das casas noturnas do município de Rio Claro e dá outras providências).

Art. 1º - Esta lei determina que os proprietários de casas noturnas ou estabelecimentos congêneres promova a limpeza da área pública externa, após a realização de eventos.

Parágrafo Único - Para os fins de responsabilização, independentemente de quem promova o evento no ambiente da casa noturna ou congênere, será responsável aquele constante do Alvará de funcionamento.

Art. 2º - A inobservância da responsabilidade prescrita no art. 1º da presente Lei, sujeita o infrator as seguintes sanções:

- I – Na primeira infração a multa será de 100 (cem) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;
- II – Nas reincidências o valor da multa será sempre de 200 (duzentas) UFESP;

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, a contar da data da sua publicação, designando inclusive, qual o órgão ou Secretaria Municipal será responsável pela fiscalização da presente Lei, bem como sobre a forma e a aplicação das multas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 26 de janeiro de 2018.


ADRIANO LA TORRE
Vereador
Vice Líder - Progressistas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A preservação do meio ambiente é um dever de todos. Na exata medida em que o Poder executivo autoriza o funcionamento dos estabelecimentos, se faz necessário exigir a adoção de medidas necessárias à preservação do ordenamento urbano, sem onerar os cofres públicos, ou ainda sobreregar os órgãos que promovem a limpeza da cidade, em decorrência da exploração das atividades privadas.

Assim, é de suma importância que os autorizados à exploração de atividades noturnas, assumam sua parcela de responsabilidade pela preservação do meio ambiente, da limpeza urbana, evitando que plásticos, vidros, metais, restos de alimentos e bebidas fiquem expostos nas vias públicas, trazendo aos munícipes e a toda a coletividade danos desnecessários e evitáveis, principalmente em dias de chuvas, onde todo esse material é conduzido às bocas de lobos, provocando entupimento e inundações.

Se cada um assumir sua responsabilidade, todos poderão desfrutar de ambientes mais saudáveis ao convívio público.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

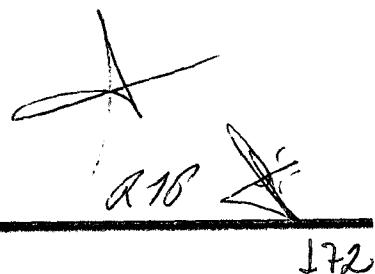
PARECER JURÍDICO Nº 11/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 11/2018 - PROCESSO Nº 15013-011-18.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 11/2018, de autoria do nobre Vereador Adriano La Torre, que dispõe sobre a limpeza da área externa das casas noturnas do município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre sanções administrativas aos proprietários de casas noturnas ou estabelecimentos congêneres que não promoverem a limpeza da área pública externa após a realização de eventos.

Todavia, visando melhorar a redação, sugerimos as emendas abaixo transcritas:

[01 - Emenda Modificativa] Altera a ementa do projeto de Lei nº 11/2018 passando a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a limpeza da área externa das casas noturnas ou estabelecimentos congêneres e dá outras providências."

[02 - Emenda Modificativa] Altera o artigo 2º do projeto de Lei nº 11/2018 passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - A inobservância da responsabilidade prescrita no artigo 1º desta Lei sujeitará o infrator as seguintes sanções:

- I-** Na primeira notificação da infração a multa será de 1000(mil) UFMRC;
- II-** Na reincidência o valor da multa será de 2000(duas mil) UFMRC."

UFMRC: Unidade Fiscal do Município de Rio Claro

Câmara Municipal de Rio Claro

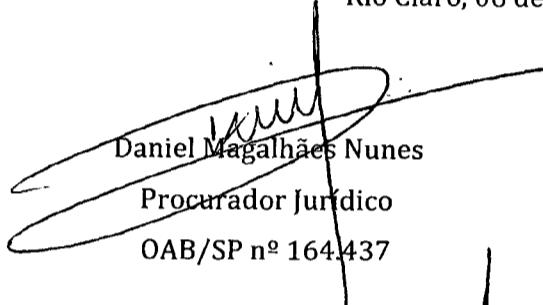
Estado de São Paulo

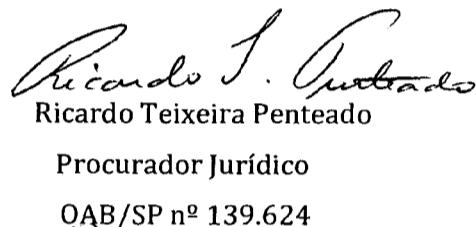
03 - Emenda Modificativa; Altera o artigo 3º do projeto de Lei nº 11/2018, passando a ter a seguinte redação:

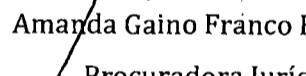
"Artigo 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto."

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço ~~reveste-se de legalidade, com as ressalvas, mencionadas acima apontadas.~~

Rio Claro, 06 de março de 2018.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Frâncio Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 011/2018

PROCESSO 15.013-011-18

PARECER Nº 031/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Dispõe sobre a limpeza da área externa das casas noturnas do município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de março de 2018.

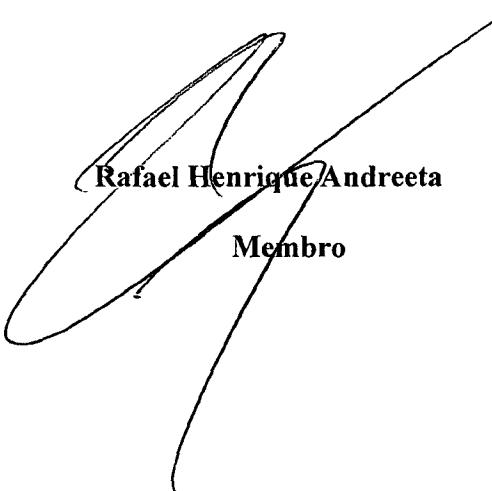


Demeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

175

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

PROJETO DE LEI Nº 011/2018

PROCESSO 15.013-011-18

PARECER Nº 030/2018

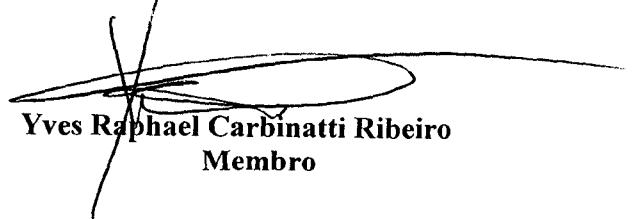
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Dispõe sobre a limpeza da área externa das casas noturnas do município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de abril de 2018.


José Júlio Lopes de Abreu
Presidente

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Relator


Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

176

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 011/2018

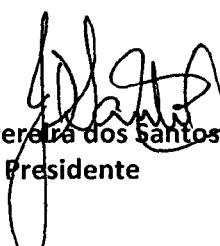
PROCESSO 15.013-011-18

PARECER Nº 030/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Dispõe sobre a limpeza da área externa das casas noturnas do município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de março de 2018.


José Pereira dos Santos

Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

177

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 011/2018

PROCESSO 15.013-011-18

PARECER Nº 050/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Dispõe sobre a limpeza da área externa das casas noturnas do município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de abril de 2018.



Irander Augusto Lopes
Irander Augusto Lopes
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 011/2018

PROCESSO 15.013-011-18

PARECER Nº 049/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Dispõe sobre a limpeza da área externa das casas noturnas do município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de abril de 2018.



Thiago Yamamoto
Presidente



Geraldo Luis de Moraes
Relator

Anderson Adolfo Christofolletti
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 011/2018

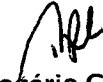
PROCESSO 15.013-011-18

PARECER Nº 073/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Dispõe sobre a limpeza da área externa das casas noturnas do município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de maio de 2018.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Cláudinei Paiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro

J80

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa

(Altera a ementa do projeto de Lei nº 11/2018, passando a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a limpeza da área externa das casas noturnas ou estabelecimentos congêneres e dá outras providências”.

(Altera o artigo 2º do projeto de Lei nº 11/2018, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º - A inobservância da responsabilidade prescrita no art. 1º desta Lei, sujeitará o infrator as seguintes sanções:

- I – Na primeira infração a multa será de 1000 (mil) UFMRC;
 - II – Nas reincidências o valor da multa será sempre de 2000 (duas mil) UFMRC;

UFMRC: Unidade Fiscal do Município de Rio Claro

(Altera o artigo 3º do projeto de Lei nº 11/2018, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Rio Claro, 07 de março de 2018.


Adriano La Torre
Vereador

Vereador

Vice Líder - Progressistas

10. *Leucosia* *leucostoma* *leucostoma*

卷之三

181

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 029/2018

(Dispõe sobre obrigatoriedades de infraestrutura, pelo empreendedor, como requisitos para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica estabelecido que quando ocorrer a construção de novos empreendimentos imobiliários ou conjuntos habitacionais, acima de 300 imóveis, no Município de Rio Claro, o empreendedor terá obrigatoriedades de infraestrutura;

Artigo 2º - As obrigatoriedades do empreendedor serão:

- I – Implantação de rede de água, esgoto, e onde houver a necessidade construção de estação elevatória de esgoto;
- II – Construção de rede de captação de águas das sarjetas, com ramal de ligação entre a boca de lobo e rede principal de distribuição, de no mínimo 800 milímetros;
- III – Construção de guias, sarjetas e bocas de lobo;
- IV – Realização de pavimentação asfáltica, vedando o solo cimento;
- V – Construção de canaletas nas confluências das vias públicas, para a continuidade do escoamento das águas das sarjetas;
- VI – Instalação de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública, de acordo com a Lei 5.093 de 11 de setembro de 2017;
- VII – Implantação de sinalização de solo vertical e horizontal nas vias públicas, de acordo com as normas técnicas e com a Lei 4.817 de 11 de dezembro de 2014;
- VIII – Construção de muro de arrimo nos terrenos, quando houver H (altura) superior a 50 cm (centímetros) entre eles;

Artigo 3º - Os serviços ofertados serão de total responsabilidade do empreendedor no período de 10 anos, com exceção do inciso "VII" do Artigo 2º;

Artigo 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, por meio de Decreto.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 23 de fevereiro de 2018

PAULO GUEDES
Vereador

182

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 29/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
29/2018 - PROCESSO Nº 15040-038-18.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 29/2018, de autoria do nobre Vereador Paulo Guedes, que dispõe sobre obrigatoriedades de infraestrutura, pelo empreendedor, como requisitos para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. ARI". To the right of the signature, the number "183" is written vertically.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei dispõe sobre obrigatoriedades de infraestrutura, **pelo empreendedor**, como requisitos para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 09 de março de 2018.

Daniel Magalhaes Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 029/2018

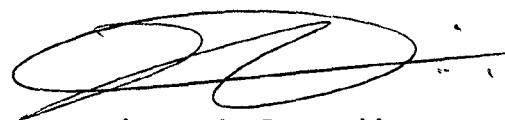
PROCESSO 15.040-038-18

PARECER Nº 035/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** Dispõe sobre a obrigatoriedade de infraestrutura, pelo empreendedor, como requisitos para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de março de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andrecta

Membro

185

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 029/2018
PROCESSO 15.040-038-18
PARECER Nº 034/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador PAULO MARCOS GUEDES, Dispõe sobre a obrigatoriedade de infraestrutura, pelo empreendedor, como requisitos para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de maio 2018.



José Júlio Lopes de Abreu
Presidente



Dermerval Nevoeiro Demarchi
Relator



Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 029/2018

PROCESSO 15.040-038-18

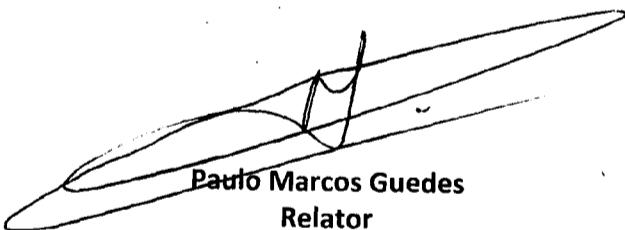
PARECER Nº 040/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** Dispõe sobre a obrigatoriedade de infraestrutura, pelo empreendedor, como requisitos para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de abril de 2018.


José Pereira dos Santos
Presidente


Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 029/2018

PROCESSO 15.040-038-18

PARECER Nº 078/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de infraestrutura, pelo empreendedor, como requisitos para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 03 de maio de 2018.



Jander Augusto Lopes
Jander Augusto Lopes
Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

188

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 029/2018

PROCESSO 15.040-038-18

PARECER Nº 059/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de infraestrutura, pelo empreendedor, como requisitos para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro.

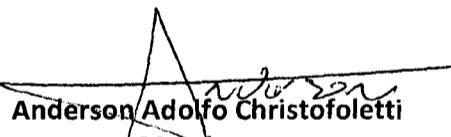
Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 07 de maio de 2018.



Thiago Yamamoto
Presidente


Geraldo Luis de Moraes
Relator


Anderson Adolfo Christofolletti
Membro

189

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 029/2018

PROCESSO 15.040-038-18

PARECER Nº 077/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de infraestrutura, pelo empreendedor, como requisitos para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de maio de 2018.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Cláudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme

Membro

190

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº068/2018

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4675 de 03 de fevereiro de 2018).

Artigo 1º - O caput do artigo 5º da lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5º- Os infratores desta lei serão penalizados com multa de 150 UFMRC a cada infração cometida, e se acaso o infrator tiver reincidência a multa dobra conforme novas infrações."

Artigo 2º - O artigo 18 da lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação

" Artigo 18 - As multas são progressivas conforme a seguinte série matemática: 150 UFMRC, 300 UFMRC, 600 UFMRC, 1200 UFMRC e 2400 UFMRC".

Artigo 3º - O artigo 21 da lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 21 perturbar, prejudicar ou impedir a execução de qualquer das atividades de limpeza urbana sujeitará o infrator à multa de 150 UFMRC".

Artigo 4º - Os incisos I e II do artigo 22 da lei nº 4675/2014 passam a ter a seguinte redação:

"I– quando o volume depositado for de até um metro cubico, a multa inicial será de 300 UFMRC."

"II – quando o volume ultrapassar um metro cubico, à multa será de 600 UFMRC."

Artigo 5º - O caput do artigo 23 e o paragrafo único do mesmo da lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 23 Ofertar resíduos sólidos urbanos juntos a qualquer resíduo considerando especial constitui infração punida com a multa inicial de 600 UFMRC, independentemente das demais sanções aplicáveis à espécie".

" Parágrafo único – Se o resíduo ofertado em conjunto com os resíduos sólidos urbanos for caracterizado como lixo perigoso ou químico ou radioativo, a multa inicial será de 600 UFMR

Artigo 6º - O caput do artigo 24 e o paragrafo único do mesmo da lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 24 - Ofertar para coleta o lixo domiciliar contendo cacos de vidros e outras matérias contundentes e perfurantes sem o devido acondicionamento constitui infração punida com a multa inicial de 150 UFMRC."

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Parágrafo único – Nos casos em que os cacos de vidros ou outros materiais contundentes e perfurantes vierem a ferir os servidores que trabalham na coleta domiciliar, a multa inicial de 150 UFMRC."

Artigo 7º - O artigo 25 da lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 25 - Não retirar o lixo ofertado para coleta domiciliar regular em dias de chuva forte constitui infração punida com multa inicial de 55 UFMRC".

Artigo 8º - Fica expressamente revogado o artigo 26 da Lei Municipal nº 4675/2014

Artigo 9º - O artigo 27 da lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 27 - Não efetuar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel, conforme o art 11 constitui infração punida com multa inicial de 55 UFMRC".

Artigo 10 - O artigo 29 da lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 29 - Não remover os dejetos de animais nas condições especificadas no art 13 constitui infração punida com multa de 150 UFMRC."

Artigo 11 - O artigo 30 da lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 30 - Realizar eventos em logradouros ou outros espaços públicos sem a apresentação de um prévio plano para remoção dos resíduos gerados e a respectiva autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com multa inicial de 600 UFMRC."

Artigo 12 - O artigo 32 da lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 32 - não remover as caçambas para deposição de entulho de obras extraordinária e resíduo de poda extraordinárias nas condições especificadas no art 16 constitui infração punida com multa de 150 UFMRC."

Artigo 13 - O artigo 33 da lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 33 - Realizar limpeza e/ou lavagem de edificações ou veículo sem que os resíduos provenientes dessas atividades sejam recolhidos e as águas servidas encaminhadas para o ralo mais próximo, constitui infração punida com a multa inicial de 150 UFMRC."

Artigo 14 - O artigo 34 da lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 34 - Realizar a limpeza de logradouro com a água, sem ter providenciado a prévia remoção dos detritos das mesmas quando da ocorrência de alagamentos, constitui infração punida com multa inicial de 150 UFMRC."

Artigo 15 - O artigo 35 da lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 35 - Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos constitui infração punida com multa inicial de 150 UFMRC."

Artigo 16 - O artigo 36 da lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 36 - Vazar águas poluídas tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nos logradouros outros espaços constitui infração punida com multa inicial de 150 UFMRC."

Artigo 17 - O artigo 37 da lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 37 – Efetuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto constitui infração punida com multa inicial de 150 UFMRC."

Artigo 18 - O artigo 38 da lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 38 – Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetam o asseio dos logradouros e outros espaços públicos constitui infração punida com multa inicial de 150 UFMRC."

Artigo 19 - O artigo 39 da lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 39 – Vazar qualquer tipo de resíduos em instalações não licenciadas pela Prefeitura do Município de Rio Claro constitui infração punida com a multa de 600 UFMRC."

Artigo 20 - O artigo 40 da lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 40 - Vazar qualquer tipo de resíduo com características que não correspondam às mencionadas na autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com multa inicial de 600 UFMRC."

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 26 de março de 2018



CAROLINE GOMES FERREIRA

Vereadora

VISTO



Rogerio Guedes
Vereador

193

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 68/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 68/2018 - PROCESSO Nº 15084-02-18.

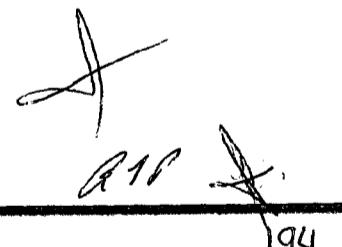
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 68/2018, de autoria da nobre Vereadora Caroline Gomes Ferreira, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 4675 de 03 de fevereiro de 2014.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



A handwritten signature and initials are written over a horizontal line. The signature appears to be 'A. R.' followed by a stylized initial 'R'. To the right of the signature, the number '194' is written vertically.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado altera dispositivos da Lei Municipal nº 4675 de 03 de fevereiro de 2014.

Todavia, visando uma melhor técnica legislativa, sugerimos a apresentação das seguintes emendas:

1. Emenda Modificativa na ementa do Projeto de Lei nº 68/2018, ficando a mesma com a seguinte redação:

(“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4675, de 03 de fevereiro de 2014”).

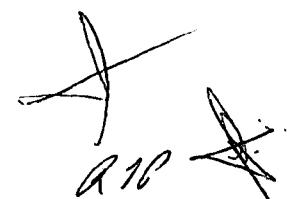
2. Emenda Modificativa ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 68/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Artigo 1º - O ‘caput’ do artigo 5º da lei municipal nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:”

3. Emenda Modificativa ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 68/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Artigo 5º - O “caput” do artigo 23 e o parágrafo único do mesmo da lei 4675/2014 passam a ter a seguinte redação.”

4. Emenda Modificativa ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 68/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:



195

Câmara Municipal de Rio Claro

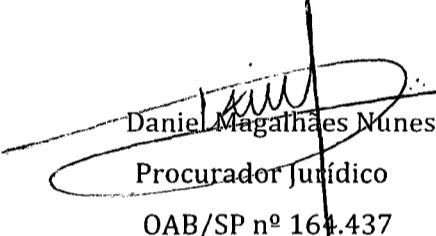
Estado de São Paulo

"Artigo 6º - O 'caput' do artigo 24 e o parágrafo único do mesmo, da lei municipal nº 4675/2014, passam a ter a seguinte redação:"

Ressalte-se que na redação final devem ser excluídos os incisos colocados indevidamente na frente dos artigos e a correção da marcação da numeração (exclusão do símbolo "º" nos artigos posteriores ao 9º, bem como corrigir os erros de digitação).

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 11 de abril de 2018.


Daniel Magalhães Nunes

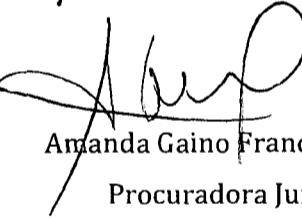
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 068/2018 - SUBSTITUTIVO

PROCESSO 15.084-082-18

PARECER Nº 080/2018

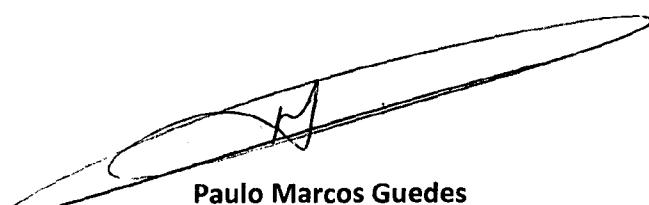
O presente Projeto de Lei Substitutivo, de autoria da Vereadora **CAROLINE GOMES FERREIRA**, Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4675 de 03 de fevereiro de 2018.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 18 de abril de 2018.



Demeval Nevoeiro Demarchi
Presidente



Paulo Marcos Guedes
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

197

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 068/2018 - SUBSTITUTIVO

PROCESSO 15.084-082-18

PARECER Nº 032/2018

O presente Projeto de Lei Substitutivo, de autoria da Vereadora **CAROLINE GOMES FERREIRA**, Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4675 de 03 de fevereiro de 2018.

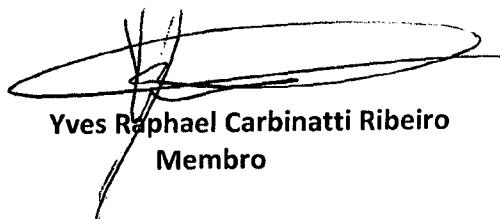
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 03 de maio 2018.

José Júlio Lopes de Abreu
Presidente



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator



Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

198

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 068/2018 - SUBSTITUTIVO

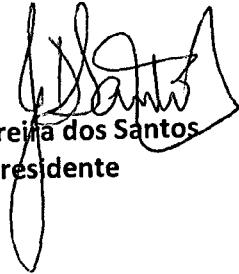
PROCESSO 15.084-082-18

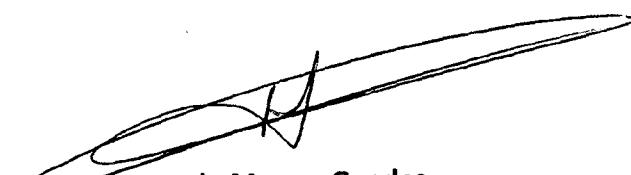
PARECER Nº 032/2018

O presente Projeto de Lei Substitutivo, de autoria da Vereadora **CAROLINE GOMES FERREIRA**, Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4675 de 03 de fevereiro de 2018.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de abril de 2018.


José Pereira dos Santos
Presidente


Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 068/2018 - SUBSTITUTIVO

PROCESSO 15.084-082-18

PARECER Nº 074/2018

O presente Projeto de Lei Substitutivo, de autoria da Vereadora **CAROLINE GOMES FERREIRA**, Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4675 de 03 de fevereiro de 2018.

Esta Comissão opina pela legalidade do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de maio de 2018.



Adonáio La Torre
Presidente



Caroline Gomes Ferreira
Membro

Irander Augusto Lopes
Relator